



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

DECRETO N.º 378/2021

DATA: 06/10/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

Considerando o enfrentamento da emergência de
saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando que o momento é complexo e
demanda de esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para adoção de
medidas proporcionais e restrita aos riscos;

Considerando que a Saúde é um direito social
(art. 6º da CF/1988), e direito de todos (as) e dever do Estado, garantido mediante
políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros
agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,
proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

Considerando que constitui direito básico do(a)
consumidor(a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por
práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos,
sujeitando o(a) fornecedor(a) de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades
previstas na legislação consumerista (inciso I, do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/1990 -
Código de Defesa do Consumidor);

Os Decretos do Estado do Paraná que
normatizam as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus em nosso Estado,
os quais serão integralmente cumpridos pelo Município de Pinhão por força
Constitucional;

Os Pareceres Técnicos divulgados pela Secretaria
Municipal de Saúde de Pinhão, demonstrando a evolução do cenário epidemiológico do
enfrentamento da COVID-19 em neste Município, e os dados epidemiológicos
divulgados amplamente pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná e do
Ministério da Saúde;

Considerando a Lei Federal n.º 14.019/2020, de 02
e julho de 2020, a Lei Estadual n.º 20.189/2020, de 28 e abril de 2020, e o Decreto n.º 105/2020,
de 22 de abril de 2020, do Município de Pinhão, que determinam como obrigatório o uso
de máscaras de proteção individual em local fechado ou aberto, enquanto perdurar o
estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-
2;

Constitui crime, sancionado de acordo com o art.
329 do Código Penal, opor-se a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra
funcionário (a) competente para executá-lo ou a quem esteja prestando auxílio;

Constitui crime, sancionado de acordo com o
art. 330 do Código Penal, desobedecer à ordem legal de Funcionário Público;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Considerando o Decreto n.º 7899 de 14 de junho de 2021, do Governo do Estado do Paraná, que reconheceu estado de calamidade pública, no Estado do Paraná, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2021;

Decreta:

Art. 1º. Fica obrigatório o uso de máscaras em local fechado ou aberto, inclusive em vias e logradouros públicos, nos termos do Decreto n.º 105/2020, de 22 de abril de 2020, do Município de Pinhão, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Art. 2º Todas as atividades econômicas ou não, no âmbito do Município de Pinhão, deverão adotar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I - disponibilizar 01 (um) funcionário do estabelecimento comercial ou de serviços para atuar no controle da entrada de pessoas e fiscalizar o cumprimento das medidas de higiene e prevenção;

II - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros), bem como aferição de temperatura corporal de todos os que adentrarem ao estabelecimento, inclusive dos funcionários e fornecedores, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima ou fora da normalidade (37º C), a entrada deve ser impedida;

III - determinar o uso obrigatório e contínuo de máscara de proteção facial para funcionários e clientes;

IV - permitir a entrada de apenas 01 (uma) pessoa da família ou grupo;

V - permitir a entrada e permanência no estabelecimento de apenas 06 (seis) pessoas por caixa aberto (PDV);

VI - permitir a entrada de pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e menores de 12 (doze) anos somente em casos excepcionais;

VII - realizar a demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 2,0m (dois metros) entre uma pessoa e outra;

VIII - disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos colaboradores e consumidores;

IX - ampliar e manter continuamente a higienização do estabelecimento, bem como dos caixas, freezer, carrinhos e cestinhas;

X - deixar os ambientes com as portas e janelas abertas a fim de propiciar a ventilação não forçada, sendo que os locais que necessitem utilizar ventilação forçada (ar condicionado, por exemplo), deverão manter os equipamentos limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

XI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

XII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

XIII - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre as pessoas;

XIV - higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 2,0m (dois metros) utilizando-se de adesivos para tanto;

XV - vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XVI - recomenda-se que os estabelecimentos comerciais se abstenham temporariamente de promover feiras ou feirões, liquidação e promoções que resultem em aglomeração de pessoas;

XVII - O serviço de transporte de passageiros deverá funcionar com a metade da capacidade de lotação do veículo, devendo ser observado as medidas de higiene e prevenção.

XVIII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

Art. 3º. Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os restaurantes, lanchonetes, panificadoras e congêneres, deverão observar ainda:

I - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento de 1,0m (um metro) entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

II - realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

III - adotar luvas descartáveis para os clientes utilizarem os utensílios de uso coletivo;

Art. 4º. As instituições bancárias e as casas lotéricas deverão obrigatoriamente proceder com atendimento limitado, permitindo a entrada e permanência na instituição de apenas 03 (três) pessoas por caixa aberto (PDV), restringindo a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos, devendo ainda formar e organizar filas no exterior da instituição de no mínimo 02 (dois) metros de distanciamento entre as pessoas, evitando aglomerações fora da instituição, mantendo e ampliando a higienização



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

permanente de todos os terminais eletrônicos e orientando os clientes para priorizar a utilização de canais de atendimento eletrônico.

Parágrafo único. Recomenda-se às instituições bancárias adotarem a ampliação do horário de atendimento presencial, podendo ser realizado preferencialmente no horário das 09h00m às 16h00m, de segunda à sexta-feira, visando evitar formação de filas e aglomerações na área externa da instituição.

Art. 5º. O descumprimento das normas do presente Decreto sujeitará o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, as seguintes sanções administrativas:

I - não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços abertos ao público ou de uso coletivo: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

II - não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços fechados de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

III - não realização de assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário ao adentrar em recintos de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IV - deixar de cumprir o toque de recolher, sem justificativa fundamentada e em desacordo os Protocolos Sanitários de Biossegurança: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto, e ainda ser indiciado por crimes contra a Saúde Pública, como causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva e de desobediência;

V - permitir o acesso ou a permanência no estabelecimento de pessoas sem utilizar máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz): multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VI - permitir o acesso ao estabelecimento de pessoa sem realizar assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VII - deixar de promover o distanciamento social mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

do presente Decreto;

VIII - deixar de cumprir recomendação de isolamento domiciliar determinado por profissional da saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IX - desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

X - participar, promover ou permitir a realização de evento, público ou privado, que gere aglomeração em desacordo às normas do presente Decreto:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada participante, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para o organizador do evento, seja física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

c) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o proprietário, locatário ou cedente, seja física ou jurídica, do local onde se realiza o evento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

XI - exceder a ocupação máxima simultânea de sua capacidade total: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

XII - deixar de respeitar as limitações de dias, horários, modalidade de atendimento e regra de ocupação previstos neste Decreto: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

§ 1º. As infrações serão apuradas, processadas e decididas em Processo Administrativo Próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradora, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições deste Decreto.

§ 2º. As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como o envio da dívida para protesto em órgão de restrição de crédito.

§ 3º. Na hipótese do infrator ser Pessoa Jurídica, além das sanções previstas no presente artigo, a infração ensejará o embargo, interdição ou cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.



Município de Pinhão

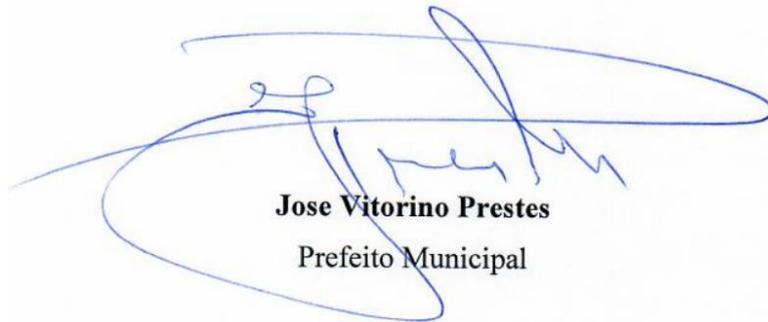
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

independem de prévia notificação. § 4º. As penalidades do presente Decreto,

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 231/2021, de 11/06/2021.

Parágrafo único. As medidas adotadas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, conforme dados obtidos junto à Secretaria Municipal de Saúde, considerando os índices de contaminação, transmissão, ocupação de leitos, mortalidade, dentre outros.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, em 06 de outubro de 2021.



Jose Vitorino Prestes
Prefeito Municipal